



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 923/91, DE 02 DE JULHO DE 1991.

Cria o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente no Município de Gurupi, Estado do Tocantins,

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins ,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º - A fim de que a sociedade civil, no Município de Gurupi, possa zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consubstanciados na Lei Federal nº 8.069 , de 13 de julho de 1990, fica instituído o Conselho Tutelar, previsto no art. 132 da referida Lei, que será órgão permanente e autônomo não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 2º - Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município.

Parágrafo Único - Além dos requisitos enumerados neste artigo o candidato deverá ser ainda portador das seguintes condições:



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

I - apresentar diploma de conclusão, no mínimo, de curso de 2º Grau;

II - ter reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com criança e adolescente;

III - comprovar, por documento ou ser publicamente reconhecido como pessoa que já tenha prestado serviço à comunidade, sendo diretor de clubes de serviço ou dirigente de entidades filantrópicas ou educador no município, por no mínimo 02 (dois) anos;

IV - comprove, por certidões não tenha sido condenado por infrações penais.

Art. 3º - O CONSELHO TUTELAR será instalado em local designado pela Municipalidade, dotado por esta de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á em sua sede ordinariamente, nas terças e sextas feiras e, extraordinariamente, nos dias em que for convocado para este fim, sempre no horário das 14:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único - As convocações extraordinárias serão feitas pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Representante do Ministério Público e pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 5º - Os Conselheiros escolherão entre si na primeira reunião após a sua instalação, o seu Presidente o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 6º - Os Conselheiros eleitos que forem servidores municipais, servirão ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais.

Art. 7º - Os membros do Conselho Tutelar que não forem servidores do Município poderão, eventualmente ser remunerados, por presença às reuniões, havendo previsão orçamentária,



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

disponibilidades financeiras e prévia fixação do "quantum" pela Câmara Municipal.

Art. 8º - O efetivo exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho padrasto, ma drasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - São atribuições do Conselheiro Tutelar:

I - proteger a criança e o adolescente quando seus direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

II - aplicar, dentre outras, as medidas previstas nos incisos I a VIII do artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - aconselhar os pais ou responsável e providenciar as medidas elencadas no artigo 129 do Estatuto da criança e do Adolescente;

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

V - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente, quando necessário;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento / dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspenso do pátrio poder;

IX - representar em nome da pessoa ou da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

X - expedir notificações;

XI - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Art. 11 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo poder judiciário e a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - A competência das autoridades judiciárias para o atendimento das ações a cargo do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - pelo lugar onde se encontra a criança; ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único - No que tange à competência das autoridades judiciárias que devam atender as medidas e ações constantes do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13 - O processo eleitoral para escolha dos membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Tutelar é o previsto nesta Lei e será realizado sob a presidência do Juiz Eleitoral da Comarca com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 14 - O mandato dos membros do Conselho Tutelar será de três anos, realizando-se as eleições no segundo domingo / do mês de abril.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos membros do Conselho Tutelar terá duração inferior à estabelecida neste artigo, ocorrendo a primeira eleição no quarto domingo após a publicação desta Lei.

Art. 15 - Poderão ser candidatos todos os cidadãos / que reunam as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei, procedendo-se a respectiva habilitação perante o Juiz Eleitoral / da Comarca, até 30 (trinta) dias antes da realização do Pleito.

Parágrafo Único - A habilitação só será deferida se o requerimento do interessado estiver acompanhado de todos os documentos comprobatórios das condições exigidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 16 - Dentre os candidatos que se habilitarem nos termos do artigo anterior, o Juiz Eleitoral, selecionará no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) candidatos e jugará as inscrições publicando a relação em ordem alfabética dos aptos a concorrer às eleições, providenciando a sua afixação nos lugares



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

públicos mais frequentados pela população, até 15 (quinze) dias antes do pleito.

Art. 17 - Os candidatos que tiverem suas instalações/ indeferidas poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos aprovados, sendo ouvido o Representante do Ministério Público em 05 (cinco) dias decidindo o Juiz Eleitoral nos 05 (cinco) dias subsequentes:

Parágrafo Único - da decisão que indeferir o pedido reexame, não caberá qualquer recurso.

Art. 18 - Julgadas as inscrições e definidos os candidatos aptos a concorrer às eleições, o poder Executivo Municipal providenciará a confecção das cédulas oficiais contendo os nomes em ordem alfabética, de sorte a que os eleitores assinalem / os nomes dos candidatos, sendo os 10 (dez) mais votados eleitos, na ordem de votação respectivamente, titulares e suplentes do Conselho Tutelar

Parágrafo Único - Em caso de empate serão considerados eleitos os mais idosos dos candidatos entre os que obtiveram/ igual número de votos.

Art. 19 - O voto será facultativo e durante as eleições será utilizado o sistema empregado nas eleições para os cargos eleitivos municipais.

Art. 20 - O Juiz Eleitoral designará fiscais para atuarem juntos às mesas Receptoras de votos e durante a apuração.

Art. 21 - Os cidadãos convocados para as eleições e apuração dos votos sujeitam-se às mesmas normas impostas durante a realização das eleições para os demais cargos eletivos municipais, estaduais e federais, incorrendo em caso de descumprimento / dessas normas nas infrações e respectivas penas previstas nas Legislação Eleitoral.

Art. 22 - Apuradas as eleições e proclamados os nomes



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

dos 10 (dez) mais votados, serão a eles conferidos os respectivos diplomas de Conselheiro e Suplentes, ocorrendo a posse nos 10 (dez) dias subsequentes.

Art. 23 - Poderão exercer o direito de voto todos os eleitores inscritos no Município.

Art. 24 - Os candidatos que se julgarem prejudicados/ poderão interpor recurso, apenas no efeito devolutivo, no prazo de 05 (cinco) dias, que será processado da mesma forma dos recursos interpostos por ocasião das eleições para os cargos eletivos/ municipais, com o respectivo reexame pelo próprio Juiz Eleitoral/ da Comarca sem direito a reexame pela instância superior, ressalvados os casos de mandato de segurança.

Art. 25 - A posse dos eleitos será presidida pelo Juiz Eleitoral, em solenidade previamente designada para este fim.

Art. 26 - Os casos omissos neste processo de escolha/ de Conselheiros será resolvidos pelo Juiz Eleitoral da Comarca, ouvido o Representante do Ministério Público observada sempre a legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27 - Constará do Orçamento Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e destinados, dentro das possibilidades financeiras do Município, à eventual remuneração de seus membros por presenças às reuniões, nos termos do artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Com o propósito de estabelecer lideranças e criar sentimento de participação comunitária nas crianças, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear em igual número dos membros do Conselho Tutelar, crianças como Conselheiros Mirins, recaindo




MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

a escolha nos estudantes com idade máxima de 12 (doze) anos, cujas condutas e notas revelam bom aproveitamento escolar.

Art. 29 - O Conselho Mirim reunir-se-à nas datas comemorativas do Município e da Criança e, sempre que for compatível a sua participação em solenidade municipais ou em reuniões em que seja necessária a sua atuação junto às autoridades de todos os níveis, visando buscar a realização dos direitos conferidos às crianças no seu estatuto.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de julho de 1991.


JOÃO LISBOA DA CRUZ
Prefeito Municipal.